

Ano II, nº 32 - Brasília, 28 de agosto de 2012.

2ª Câmara realiza o II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão adota o método participativo para definir seus objetivos e prioridades de trabalho, inclusive por meio de deliberações tomadas nos encontros temáticos e pelos Grupos de Trabalho. Por essa razão, tem promovido encontros temáticos sobre o controle externo da atividade policial, uma atribuição constitucional do Ministério Pùblico. O primeiro foi realizado em Brasília/DF, no dia 20 de junho de 2011 e o segundo ocorreu em Recife, em 16 e 17 de agosto de 2012.

O "II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial" promoveu debates sobre o "II

Diagnóstico do Controle externo da Atividade Policial", as formas de composição dos Grupos de Controle Externo nos estados e no DF e a organização interna das respectivas secretarias, o exercício do controle externo pelas Procuradorias da Repùblica nos municípios, a atuação do controle externo em regiões de fronteira, examinou os resultados das prioridades estabelecidas no "I Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial" e definiu ações prioritárias para o biênio 2012-2013, dentre outros temas relevantes. ■

1º Seminário de Planejamento Estratégico Criminal da 2ª Câmara destaca a necessidade de formulação da política criminal do MPF e melhoria de estrutura.

Trinta membros do Ministério Público Federal participaram do 1º Seminário de Planejamento Estratégico Criminal da 2ª Câmara, concluído no dia 24 de agosto de 2012 em Brasília. Os membros da 2ª Câmara estiveram presentes e participaram ativamente dos debates junto com Procuradores da República e Procuradores Regionais da Repúblicas oriundos de todas as unidades no país. "Os participantes realçaram a importância de a 2ª Câmara vir atuando sob a diretriz clara de que o direito penal é instrumento de proteção de direitos humanos, de agir celeremente e de criar grupos de trabalho para enfrentar graves questões criminais, mas também afirmaram a importância de aprofundar o exame dos obstáculos e das oportunidades ao bom desempenho de nossa atribuição constitucional, de modo a melhor qualificar a atuação criminal do MPF", segundo explicou Raquel Dodge, coordenadora da 2ª Câmara.

A política criminal do MPF é o objetivo principal a ser coordenado pela 2ª Câmara, segundo os participantes. A titularidade da ação penal, a melhoria de ferramentas informatizadas de apoio ao trabalho e o incremento da estrutura disponível são objetivos estratégicos muito enfatizados.

O 1º Seminário utilizou modernas técnicas de construção de planejamento estratégico por instituições públicas, que realçam a necessidade de criar objetivos estratégicos claros, transformá-los em tarefa cotidiana para todos, de modo contínuo e com liderança definida. Segundo os organizadores, o planejamento estratégico integrado enseja a adequada alocação de capital e de recursos para atender os objetivos definidos.

Durante o 1º Seminário, os participantes identificaram causas dos principais problemas enfrentados hoje pelo MPF no exercício de sua atribuição criminal e também realçaram os principais pontos fortes da instituição. A conjugação destes fatores foi essencial para identificar objetivos e para entender as metas e ações que serão traçadas a seguir.

O resumo dos debates e conclusões deste Seminário está sendo feito sob coordenação da AMGE e será enviado a todos os membros do MPF oportunamente.

A segunda etapa deste Seminário ocorrerá em outubro de 2012 e serão reabertas inscrições para 40 participantes. ■

Prefeitos Ricos, Alunos Pobres: Enfrentamento da Corrupção de Verbas Federais nos Municípios

No âmbito do projeto de enfrentamento da corrupção da verbas federais nos municípios, instituído pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 2010, a Coordenadora encaminhou hoje a todos os Coordenadores Criminais das Procuradorias Regionais da República, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia da notícia "Prefeitos ricos, alunos pobres - Nas cidades com a maior queda do Ideb, os chefes do Executivo multiplicaram os patrimônios. Maioria tenta a reeleição," de autoria do jornalista Leandro Kleber, publicada no Correio Braziliense de hoje, dia 27 de agosto de 2012, página 3, com chamada de capa. A matéria lista 30 municípios em que houve redução do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) de 2009 para 2011, e em que o prefeito ou o vice-prefeito tiveram aumento de patrimônio declarado à Justiça Eleitoral no mesmo período, e que pretendem a reeleição. ■

2ª Câmara aprovou as deliberações do “II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial”

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão promoveu, nos dias 16 e 17 de agosto de 2012, em Recife/PE, o “II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial”. No encontro foram estabelecidas as doze seguintes ações prioritárias para o biênio 2012/2013: auditar o que foi feito no tocante às prioridades estabelecidas para 2011/2012; implantar e-mail de cada grupo de controle externo (GCEAP) local. Todos os integrantes do GCEAP da unidade deverão ter acesso a esse endereço eletrônico, e não somente o Coordenador do grupo; envidar esforços para obtenção de uma estrutura de apoio mínima, constituída por servidores e por uma secretaria, com pelo menos um analista processual e um técnico administrativo, sendo que deverá haver um servidor adicional em função da existência de estabelecimento penitenciário federal, ou, então, que a secretaria seja formada com estrutura semelhante às das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão; planejar o cronograma e a rotina de inspeção, com divulgação do “Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial” aprovado pela 2ª Câmara; buscar a alienação antecipada de bens utilizando formulário padronizado, a ser analisado pelo Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial – GTCEAP nacional; fazer diagnóstico de situação, fixando-se as datas 31 de outubro de 2012 e 30 de abril de 2013 para remessa pelos GCEAP dos dados, visando à verificação do cumprimento das ações prioritárias; estimular a participação de Subprocuradores-Gerais e de Procuradores Regionais da República no controle externo da atividade policial, sendo que a hipótese é admissível na medida em que o Subprocurador-Geral e o Procurador Regional da República

participem como interlocutores de suas instâncias de atribuição judicial, sem exercer atribuição executiva ou operacional, uma vez que a realização de inspeção é da competência da primeira instância; laborar na atualização do “Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial” com inclusão de novos capítulos; estimular o controle difuso da atividade de controle externo de forma sistemática; estimular os GCEAP a formularem seus Regimentos Internos e suas Normas Internas de trabalho; fazer a atualização da página do controle externo na internet; oficiar aos GCEAP para que adotem providências relativas ao cumprimento da decisão judicial do STJ na Petição 9409, que proibiu os Policiais Federais e os Policiais Rodoviários Federais de realizarem operação padrão. Em Sessão de Coordenação, realizada no dia 20 de agosto de 2012, o Colegiado tomou conhecimento e aprovou, por unanimidade, as doze ações prioritárias para 2012/2013, definidas no II Encontro Temático do Controle Externo da Atividade Policial.■

A 2ª Câmara está realizando diligências para responder a recomendações da comissão interamericana de direitos

A Coordenadora, Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, informou aos membros da 2ª Câmara sobre as diligências que estão sendo realizadas visando responder às nove recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no “Relatório nº 169/11 – Caso 12.066 – Admissibilidade e Méritos, Fazenda Brasil Verde, Brasil”, e, por conseguinte, para o enfrentamento do trabalho escravo no país. As diligências são: elaboração de Relatório com base em dados fornecidos pela Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP, chegando-se

aos seguintes resultados no biênio 2010/2011: 69 procedimentos autuados em 2010 e 316 procedimentos autuados em 2011, assinalando aumento de 457,97%, 155 inquéritos policiais instaurados em 2010 e 403 inquéritos policiais instaurados em 2011, com um aumento de 260,00%, e 19 ações penais ajuizadas em 2010 contra 68 ações penais ajuizadas em 2011, com aumento de 257,89%; elaboração de Nota Técnica comparando dados fornecidos pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, organismo ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, os quais foram extraídos de bancos de dados do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da página na internet da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, cobrindo o período de 1955 a 2011, com os dados fornecidos pela SADP; realização de reunião da Coordenadora da 2ª Câmara, em 24 de julho de 2012, com duas representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, Sofia Morgana Siqueira Meneses e Maria Beatriz Nogueira, e com um representante da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, Carlos Eduardo da Cunha Oliveira, para tratar do assunto; realização de reunião da Coordenadora da 2ª Câmara, 30 de julho de 2012, com o representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT, Frei Xavier Plassat, para tratar do assunto; realização de reunião da Coordenadora da 2ª Câmara, também 30 de julho de 2012, com o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios para discutir o assunto; expedição do Ofício circular 2ª CCR nº 048/2012, solicitando aos Coordenadores Criminais informações atualizadas sobre procedimentos relativos a trabalho escravo, com prazo de resposta até o dia 20 de agosto de 2012, objetivando subsidiar a resposta à CIDH. A compilação e análise dos dados e informações obtidos por meio dessas providências poderão

possibilitar a elaboração de uma resposta adequada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2ª Câmara participou de reunião preparatória da campanha institucional do Ministério Público Federal no combate à corrupção

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aceitou convite da Subprocuradora-Geral da República Ela Wieko Volkmer de Castilho, designada pelo Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, para participar, em 20 de agosto, de reunião para contribuir com briefing que será repassado à agência publicitária para a campanha institucional do Ministério Público Federal de combate à corrupção. O objetivo da reunião foi colher ideias que orientem o conteúdo do briefing que será repassado à agência contratada para produzir o material da campanha. O colegiado da Câmara, em Sessão de Coordenação, realizada também em 20 de agosto de 2012, decidiu pela designação do Procurador Regional da República Carlos Vilhena Coelho para comparecer ao evento. ■

2ª Câmara aprovou termo de cooperação a ser firmado com a CGU

O Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial – GTCEAP elaborou minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Controladoria-Geral da União – CGU, visando ao acesso do Ministério Público Federal às listas de listas de sindicâncias e aos processos disciplinares envolvendo policiais federais e policiais rodoviários federais. Na Sessão de Coordenação realizada em 20 de agosto a 2ª Câmara aprovou a minuta, que será proposta por intermédio do Procurador Geral da República.■

2ª Câmara tomou conhecimento do espelho de relatório geral de correição ordinária

O Colegiado da 2ª Câmara tomou conhecimento do “Relatório Geral da Correição Ordinária na PRR 1ª Região”, realizada de 21 a 25/3/2011, realçando que o fluxo de processos na unidade, em 2009, demonstra que havia o dobro de procedimentos de natureza criminal em relação aos de natureza cível.■

2ª Câmara tomou conhecimento de quadro comparativo entre a resolução nº 13/2006 do CNMP e a resolução nº 77/2004 do CSMPF

A 2ª Câmara tomou conhecimento do quadro comparativo das normas da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, que tratam do procedimento investigatório criminal pelo ministério público federal, deliberando identificar eventuais divergências e coincidências existentes entre os dois textos.■

Reunião do Grupo de Trabalho Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o SFN

A 2ª Câmara determinou a data de 3 de setembro de 2012, às 9 horas da manhã, para realização de reunião, na sede da Câmara, do Grupo de Trabalho Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, para tratar do alcance e das consequências da Lei nº 12.683/12, que altera a Lei nº 9.613/98, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema

financeiro para a prática de atos ilícitos; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências.■

Reunião do Grupo de Trabalho Cooperação Jurídica Internacional

O Colegiado da 2ª Câmara sugeriu a data de 03 de setembro, às 11 horas, para realização da reunião conjunta com a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República – ASCJI/PGR, para tratar de assuntos do Grupo de Trabalho Cooperação Jurídica Internacional, expedindo-se ofício de consulta sobre a possibilidade de realização da reunião nessa data.■

Reunião do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas

O Colegiado da 2ª Câmara sugeriu a data de 03 de setembro, às 17 horas, para realização da primeira reunião de trabalho, bem como consultar as 4ª e 6ª Câmaras sobre a possibilidade de reunião conjunta nessa data e horário.■

Sessão de Revisão Destaques

Crime contra o Sistema Financeiro é de competência federal

2ª Câmara, por unanimidade, não homologou declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para

apurar crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/96, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de automóvel. O Procurador da República oficiante requereu o declínio sob o argumento de que o crime a ser investigado seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional. A relatora, Raquel Dodge, em voto acolhido pelo Colegiado, entendeu que no caso o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica. Desse modo, a conduta caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 19), e não de estelionato (CP, art. 171), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o crime. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010); (CC n. 121.224/SC, DJe 18/05/2012)). Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.■

impondo-se a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição (CP, art. 109, II c/c art. 115). 2); e o coautor do fato já está falecido, tendo-se juntado a declaração de óbito aos autos, impondo-se também a extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). 3). Assim, em voto acolhido à unanimidade, a relatora, Raquel Dodge, deliberou pela homologação do arquivamento.■

Crime de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar não pode ser considerado insignificante

A Justiça Federal de São Paulo encaminhou autos de inquérito policial com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia da possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, §1º, "c", do Código Penal, tendo em vista a utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar. Pedido de arquivamento com fundamento na suposta ausência de dolo do investigado, que não teria conhecimento da procedência estrangeira dos componentes das máquinas caça-níquel, além da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. O relator, Oswaldo Barbosa, em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que quanto à ausência de dolo do investigado, consubstanciada no suposto desconhecimento, por parte do mesmo, da procedência estrangeira dos componentes das máquinas, tal circunstância não encontra-se demonstrada nos autos, não parecendo razoável admitir, ao menos no presente estágio, que o agente que adquire as máquinas eletrônicas e as explora em sua atividade comercial desconheça a origem estrangeira do equipamento ou de alguns de seus componentes. Ressaltou ainda que

O prazo prescional é reduzido à metade para os maiores de 70 anos

A Procuradoria da República no Rio Grande do Norte promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201/67, art. 1º-I), em concurso de pessoas. O procedimento investigava possível malversação de recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde repassados à municipalidade, fato ocorrido no ano 2000. No caso em tela, o delito investigado prevê pena máxima cominada de 12 (doze) anos de reclusão; o ex-prefeito possui mais de 70 anos, o que implica prazo prescional reduzido à metade,

quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento da persecução penal. ■

Colocar em circulação papel-moeda falsificado apto a ludibriar terceiros é crime e deve ser investigado

Membro oficiante em São Paulo requereu o arquivamento de inquérito policial noticiando a colocação em circulação de papel-moeda grosseiramente falsificado, o que não configuraria crime, pois as cédulas eram inaptas a ludibriar terceiros. O Magistrado discordou deste fundamento e remeteu os autos com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal a esta 2ª Câmara. Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator, Oswaldo Barbosa, entendeu que a falsidade das cédulas apreendidas em poder do investigado não pode ser considerada grosseira. Com efeito, mais do que o fato de a perícia realizada pela Polícia Federal concluir que as notas examinadas não constituem imitação grosseira, basta uma análise superficial nas cédulas constantes dos autos para se perceber, ictu oculi, que as mesmas, longe de ser rudes, constituem, na verdade, falsificações extremamente bem feitas, aptas, sim, à enganar terceiras pessoas. ■

Estelionato contra particulares é de competência estadual

A Justiça Federal do Estado do Pará encaminhou, para revisão, inquérito policial com promoção

de declínio para a Justiça Estadual, que fora instaurado para apurar a conduta de um produtor rural que, após a obtenção de financiamento rural, teria alienado sua propriedade, apesar de cláusula contratual que o impedia de fazê-lo. No caso, há que se considerar que o Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o fato não configuraria os delitos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, pois o contrato teria sido celebrado licitamente, sem nenhuma fraude, e os recursos, aplicados conforme as finalidades previstas no crédito rural. Ele também aduziu não ter ocorrido o crime previsto no art. 171, §2º, III, do CP, diante da ausência de indicação de qualquer bem penhorado ou de outra garantia real, nem configurado o crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, pois o comprador da propriedade rural teria conhecimento da condição de inalienabilidade do bem. Houve discordância do Juiz Federal tão somente em relação ao crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, tendo em vista que os elementos dos autos, segundo o Magistrado, não permitiriam a conclusão de que o comprador conhecia a condição de inalienabilidade do bem, aduzindo que não se poderia levar em consideração apenas a afirmação do investigado, sem se proceder à oitiva do comprador. Assim, verifica-se que a discordância entre o MPF e o Magistrado está relacionada unicamente à existência de materialidade delitiva do crime de estelionato na modalidade de alienação de bem inalienável (art. 171, §2º, II), já afastada a possibilidade de incidência dos outros tipos penais mencionados pelo Parquet. No entanto, conforme conclusão a que se chega a partir dos próprios argumentos do Procurador da República oficiante e do Magistrado, bem como também em conformidade com deliberação anterior deste Colegiado proferida em caso análogo, o possível crime de estelionato narrado nos autos teria sido cometido exclusivamente contra quem adquiriu os

bens inalienáveis, sem nenhum prejuízo à União ou a suas entidades, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal (Precedente. Mônica Nicida Garcia, Voto nº 2767/2011, de 05/12/2011, Sessão 550^a, deliberação unânime). Em face do que consta nos autos, o relator, José Bonifácio, apresentou voto, acolhido à unanimidade, pelo conhecimento do pedido de arquivamento como pedido de declínio de competência à Justiça Estadual.■

Não há que se falar em suspensão condicional do processo quando o acusado não atende aos pressupostos da lei 9.099/95 e do Código Penal

A Justiça Federal no Pará encaminhou, com base no art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, autos de ação penal à 2^a Câmara por discordar do Procurador da República oficiante, que, ao oferecer a denúncia pela prática dos crimes de contrabando e descaminho (art. 334, § 1º, c do CP), não propôs a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, sob o fundamento de que, em razão do concurso material entre os crimes de contrabando e descaminho, a soma das penas mínimas de cada um ultrapassaria 01 (um) ano, a impedir a concessão do sursis processual. O relator, Oswaldo Barbosa, em seu voto, acolhido por unanimidade, deu razão ao Procurador da República, pois os crimes de contrabando e descaminho, apesar de estarem previstos no mesmo dispositivo legal, são delitos autônomos, que não se confundem entre si. No primeiro, o agente importa ou exporta mercadoria proibida pela legislação brasileira, enquanto no último a importação ou exportação da mercadoria é permitida, mas o agente sonega os tributos devidos em virtude daquelas operações

aduaneiras. Dessa forma, fixada a diferença entre os delitos de contrabando e descaminho, conclui-se que o agente que, como no caso dos autos, importa mercadorias, algumas de importação proibida, e outras iludindo o pagamento do imposto de importação devido, pratica dois crimes, em concurso material: contrabando e descaminho. Sendo assim, tendo o denunciado praticado, em concurso material, os crimes de contrabando e descaminho, cujas penas mínimas, somadas, ultrapassam 01 (um) ano, não se mostra possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.■

Câmara decide que consulta ao SIAFI não é suficiente para garantir que convênio esteja em situação de adimplência

A Procuradoria da República da 5^a Região encaminhou procedimento administrativo instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI verificou que o convênio objeto de investigação encontrasse "adimplente". O relator, Oswaldo Barbosa, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, pois da análise dos autos observa-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio está, efetivamente, regular, porque a simples consulta a esse órgão não é motivo para se interromperem as investigações, mesmo porque não há garantia de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão

efetivamente atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio.■

Crime contra o Sistema Financeiro é de competência federal

2ª Câmara, por unanimidade, não homologou declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/96, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de automóvel. O Procurador da República oficiante requereu o declínio sob o argumento de que o crime a ser investigado no presente procedimento seria de estelionato, e não de crime contra o sistema financeiro nacional. O relator, José Bonifácio, em seu voto acolhido à unanimidade pelo Colegiado, entendeu que no caso o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica. Desse modo, a conduta caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 19), e não de estelionato (CP, art. 171), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ora em apuração. Precedentes do STJ ((CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010); (CC n. 121.224/SC, DJe 18/05/2012)). Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

Parcelamento de tributo não é causa para arquivamento, mas tão somente para sobrerestamento das investigações

A Procuradoria da República no Rio de Janeiro requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, ao entendimento de que não haveria utilidade no prosseguimento da lide, pois o investigado teria aderido ao programa de parcelamento do crédito tributário. Nesses casos, o posicionamento da 2ª Câmara, conforme Enunciado nº 19 e Recomendação, é de que “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas, sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” e “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”. Assim, em voto unânime, o relator José Bonifácio designou outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.■

Câmara entende ser inadmissível o arquivamento com base na prescrição antecipada ou virtual

A Justiça Federal do Paraná encaminhou autos de inquérito policial com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal para revisão. Nos autos, notícia da possível prática do crime ambiental capitulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98. O membro oficiante promoveu o arquivamento com base na ocorrência da prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. O Magistrado Federal discordou do arquivamento. Esta 2ª Câmara em seu Enunciado nº 28 consolidou o entendimento no sentido de ser “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”. Ademais, o artigo 109 do Código Penal estabelece que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque, não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso entenda pela condenação. O voto do relator, José Bonifácio, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, foi pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.■

Princípio da insignificância é inaplicável no caso de crime praticado em detrimento da previdência social

Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância por crime previsto no art. 168-A da Código Penal, não foi acolhida

pela Câmara. O relator, José Bonifácio, ressaltou em seu voto, acolhido à unanimidade, que em relação aos crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira. Ademais, a conduta ora apurada foi praticada com o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não sendo possível a aplicação do referido princípio. Precedentes do STF (Habeas Corpus nº 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010; Habeas Corpus 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010)). Assim, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

Crime de contrabando de cigarros não pode ser considerado insignificante

Procedimento oriundo da Procuradoria da República em São Paulo instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros, tipificado no art. 334 do Código penal, teve sua homologação negada por esta 2ª Câmara. O relator, Carlos Vilhena, em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que a natureza do produto (cigarro) introduzido irregularmente no país impõe maior rigor em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. Ademais, a comercialização de cigarros de procedência estrangeira, conhecendo o

agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, desrespeitando assim, as normas da Lei nº 9.532/97, que restringe, com rigor, o comércio em questão. Ante o exposto, decidiu-se pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Prevaricação de magistrado estadual é da competência estadual

A Procuradoria da República no Município de Resende/RJ requereu declínio de atribuições à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro de peças de informação instauradas para

apurar corrupção eleitoral (CE, art. 299) em tese, pela possível compra de votos por parte de atual prefeito de município e de outras pessoas. Além disso, teria ocorrido crime de prevaricação (CP, art. 319), em razão do arquivamento de processo do interesse do atual prefeito do município por Juiz de Direito, cuja esposa exerce cargo de confiança na mesma municipalidade. Assim, em voto acolhido por unanimidade, o relator, Carlos Vilhena, ponderou que esse delito é de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, homologando-se o declínio suscitado, com remessa de cópia integral dos autos ao MPF/PRE/PRR2. ■

Procedimentos Julgados

Na 563ª Sessão de Revisão, realizada no dia 20 de agosto de 2012, foram julgados 186 procedimentos.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Setembro	3 e 24
Outubro	8 e 22
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação e textos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal